

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.369/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010109430-05 (Aut.), 40.010114272-99 (Coob.)
Impugnantes: FT Eletro Comercial Ltda. (Aut.), Rodojumbo Transporte Rodoviário Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Francisco Eutálio Cerqueira (Aut/Coob)
PTA/AI: 02.000204614-09
CNPJ: 04.025405/0001-35(Aut.), 01.419416/0002-92(Coob.)
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – CONFECÇÃO POR GRÁFICA SEM EXISTÊNCIA LEGAL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido confeccionadas por Gráfica sem existência legal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 04/12/2002, acobertado pelas Notas Fiscais nºs 893 e 894, com datas, de emissão e saída de 03/12/02, desclassificadas pelo Fisco, por terem sido confeccionadas por gráfica sem existência legal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 28 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44 a 56.

A 2^a Câmara de Julgamento, na sessão do dia 11/02/05, decidiu, em preliminar, converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 61 a 65). Intimado a ter vistas dos autos (fls. 68/69), o Procurador das Impugnantes não se manifestou.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que as Notas Fiscais nºs 893 e 894, com datas, de emissão e saída, de 03/12/02, (docs. fls. 07 e 09), apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por terem sido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confeccionadas por empresa gráfica sem existência legal, conforme documentos de fls. 11 a 13.

O artigo 134, inciso V, do RICMS/96, vigente à época, estabelece que é considerado inidôneo o documento fiscal de impressão em desacordo com o disposto na Sessão IV do Capítulo III do Anexo VII, do citado RICMS.

O artigo 149, inciso I, do mesmo regulamento prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo será considerada desacobertada para todos os efeitos, *in verbis*:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - Com documento fiscal falso ou inidôneo;

....."

Com relação às penalidades, estão todas amparadas na legislação citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do artigo 88 da CLTA/MG.

O trabalho fiscal foi elaborado em perfeita consonância com o relatório do Auto de Infração e os argumentos das Impugnantes, "*data venia*", não são suficientes para modificar o feito fiscal.

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que o julgava parcialmente procedente para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor).

Sala das Sessões, 21/02/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.369/06/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnações:	40.010109430-05 (Aut.), 40.010114272-99 (Coob.)	
Impugnantes:	FT Eletro Comercial Ltda. (Aut.), Rodojumbo Transporte Rodoviário Ltda. (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	Francisco Eutálio Cerqueira (Aut/Coob)	
PTA/AI:	02.000204614-09	
CNPJ:	04.025405/0001-35(Aut.), 01.419416/0002-92(Coob.)	
Origem:	DF/ Pouso Alegre	

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

È inegável que a legislação mineira impõe, de forma ampla, a responsabilidade ao transportador. No entanto, esta responsabilidade deve sofrer algumas restrições, por medida de justiça. E, uma delas, é exatamente pelo fato que foi constatado e do que resultou a autuação.

A acusação está sustentada no fato de que o documento fiscal apresentado no momento da ação fiscal não era o autorizado pela Fazenda Estadual. Sendo assim, como poderia o transportador verificar tal fato. Aparentemente, a operação estava correta.

Somente poderia remanescer a acusação ao transportador, caso ele soubesse de tal fato, caso apanhasse a mercadoria em outro endereço que não o constante do documento fiscal ou caso tivesse concorrido diretamente para a infringência. Mas nada disto está nos autos.

Sendo assim, não há que se imputar a acusação ao Transportador, que deverá ser excluído do pólo passivo da obrigação.

É o fundamento do voto vencido, com o máximo respeito aos entendimentos em contrário.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 21/02/06.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro